



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721662/2010-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.049 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BANCO BONSUCESSO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/07/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - PAGAMENTOS EFETUADOS A EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.: “ *informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)*”.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/07/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - AIOP CORRELATOS

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado do AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) dar provimento parcial para excluir do calculo da multa os levantamentos CV e CV1 (estagiários); PL (participação dos lucros); CA e CA1 (CONTRIBUIÇÃO AUTÔNOMOS) em relação aos seguintes lançamentos: Álvaro Loureiro Junior e Advogados (03.431.585/0001-92); Sâmia Santos e Associados (05.042.660;0001-59); Farah Gomes e Silva Adv. Associados (01.488.278/0001-12) e Da corte emplacamentos (71.087.571/0001-53). Ausência momentânea justificada do Conselheiro Elias Sampaio Freire (Presidente).

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37. 276.701-0, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 01/2006 a 12/2006. Mais, especificamente, não informou os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais não declarados em GFIP, tendo sido realizada Representação Fiscal para Fins Penais, pela configuração em tese de crime de Sonegação Fiscal.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 06 a 08, a autuação compreende competências entre o período de 01/2006 a 12/2006 e refere-se aos seguintes fatos geradores:

4.1- Não inclusão de remunerações pagas a segurados empregados, lançados em Folha de Pagamento, a título de Participação nos Lucros, nas competências 03/2006 e 10/2006, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para a Seguridade Social;

4.2- Não inclusão de valores pagos a título de Bolsa Auxílio Estágio, concedidos aos prestadores de serviços caracterizados como segurados empregados nas competências 01/2006 a 12/2006 — incluído 13.º salário, não considerados pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Seguridade Social.

4.3- Não inclusão remunerações ou retribuições pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais por serviços prestados, no período de 01/2006 a 12/2006, não considerados em sua totalidade pela empresa como parcela de incidência de contribuição para Seguridade Social.

5- Os valores relativos aos itens 4.1, 4.2 e 4.3 encontram-se discriminados por segurados empregados e segurados contribuintes individuais nos "Anexos 01 a 04", que se constituem em base de cálculo para incidência de contribuições previdenciárias, razão pela qual juntamos ao presente Auto de Infração - AI, tendo o contribuinte recebido os referidos anexos.

• 6 - Nos anexos 05-A, 05-B e 05-C que apresentam a multa a ser aplicada de acordo com o item 8.1 do Auto de Infração — AI Debcad n.º 37.246.167-0 e 37.246.168-9 (abaixo discriminado), está demonstrado que a multa aplicada de acordo com a legislação anterior é a mais benéfica no presente auto no tocante As competências Março, Maio., Junho e Outubro/2006.

Quanto a aplicação da multa, conforme descrito no mesmo relatório, procedeu a autoridade fiscal ao comparativo da multa mais benéfica, tendo por fim, concluído:

“ Nos anexos 05-A, 05-B e 05-C que apresentam a multa a ser aplicada de acordo com o item 8.1 e o quadro comparativo da aplicação das multas acima mencionadas, respectivamente, está demonstrado que a multa aplicada de ofício - 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor originário do débito é mais benéfica no presente Auto de Infração relativa As competências Janeiro, Fevereiro, Abril, Julho a Setembro, Novembro a Dezembro/2006 e 13.º Salário/2006. Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 26/07/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/06/2010.”

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 30/06/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/07/2010.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 65 a 68. na qual argui o recorrente:

II-A — Conexão com as matérias discutidas nos AI nos 37.246.167-0, 37.246.168-9, 37.246.169-7 e 37.276.702-8 — defesa única.

02 — A autuada está apresentando, nesta data, impugnações contra os lançamentos relativos As obrigações principais a que se referem os fatos ou prestações positivas, cujo pretenso descumprimento ou cumprimento insatisfatório provocaram a aplicação das penalidades.

03 — É claro que restando insubsistentes as obrigações principais impugnadas, o mesmo ocorrerá com as multas isoladas vinculadas As matérias respectivas. Dai a necessária conexão deste processo com o pertinente ao Auto de Infração n° 37.246.167-0, no qual estão sendo cobradas as contribuições previdenciárias sobre participação nos lucros pagos a empregados do autuado;

"bolsa auxílio estágio"; e remunerações que, sob a ótica da fiscalização, teriam sido pagas a contribuintes individuais, pessoas físicas.

04 — Neste contexto, por razão de absoluta coerência, não teria porque o impugnante declarar em GEFIPs parcelas que, não seu entendimento, não integrariam, como de fato não integram, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Se fizesse as declarações e não pagasse os valores declarados, ficaria sujeita a imediata inscrição em dívida ativa e execução fiscal. Desta forma, sendo os mesmos os fundamentos das defesas, e para evitar enfadonhas repetições, o impugnante anexa a presente cópia da impugnação que esta sendo apresentada no processo considerado "matriz", qual seja, o pertinente ao Auto de Infração n° 37.246.167-0, que, como documento n° 5, passa a integrá-la, em todos os seus termos, como se aqui transcrita estivesse.

II-B — Excesso de penalização — Aplicação de lei posterior, menos gravosa para a impugnante.

05 — Sem embargo do caráter confuso dos critérios utilizados pelo ilustre agente fiscal autora do AI impugnado, seja quanto aos valores das multas, ou em relação às normas por ela aplicadas, gerando, assim, dificuldades A.

elaboração de sua defesa, o certo é que a Lei nº 11.941, de 27/05/2009, altero critérios anteriormente previstos no art. 32 da Lei nº 8.212/91. Refere-se o impugnante à inclusão nesta Lei (geral de custeio da Previdência Social), pela de 2009, do art. 32-A, com a seguinte redação:

*"O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que **a apresentar com incorreções ou omissões** será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e **sujeitar-se-á As seguintes multas:***

I — de 16 200, 0 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez)

informações incorretas ou omitidas; e II — de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3 2 deste artigo."

06 — Realmente, a infração que se imputa ao autuado não é a decorrente de falta de entrega da declaração, ou de sua entrega após o prazo, mas sim a de pretensas incorreções ou omissões nas que foram entregues a tempo e modo, consistentes na não inclusão de parcelas sobre as quais versa mais que razoável controvérsia sobre se estão ou não sujeitas à contribuição previdenciária.

Logo, sem reconhecimento de qualquer infração, a pena que, em tese, poderia lhe ser aplicada seria a do inciso I do "caput" do art. 32-A da Lei 8.212/91, nela incluído pela Lei nº 11.941/2009, ou seja, de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, ou R\$2,00 para cada evento, cujo resultado, em valores, é muito menor do que os R\$20.045,06 exigidos no auto ora impugnado.

(...)

07.1 — E o que ocorre no presente caso: R\$20,00 para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas nas que foram apresentadas resultam num total muito inferior aos R\$20.045,06 exigidos no auto impugnado. Logo, caso seja mantida alguma penalidade, o que se admite com base, no princípio da eventualidade, deverão ser refeitos os cálculos, para efeito de ajuste à lei posterior menos gravosa para a impugnante, como adiante postulado, em ordem sucessiva.

Foi exarada Decisão de Primeira Instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, fl. 85 a 109, procedendo a retificação do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONEXÃO DE PROCESSOS

Lançamentos fiscais decorrentes do mesmo fato gerador e mesmos elementos de prova são apensados para tramitação conjunta.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

ESTAGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O estágio somente será válido caso atenda aos requisitos formais e ,, materiais que asseguram o cumprimento de seus objetivos de natureza educacional complementar, sob pena de se desqualificar a relação estabelecida para simples contrato de emprego.

ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

As alegações desprovidas de provas não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOA JURÍDICA.

A nota fiscal é o documento hábil para a comprovação da prestação de um serviço ou venda de uma mercadoria, por pessoas jurídicas. .

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 134 a 137, em que aduz exatamente as mesmas indagações expostas na impugnação e acima transcritas.

.A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 121. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Primeiramente, como o próprio recorrente destaca, o julgamento do presente AI está relacionado diretamente a procedência do AI de Obrigação principal DEBCAD 37.246.167-0, que descreve a obrigação patronal, sendo que atrelou seu recursos aos mesmo argumentos demonstrados naquele AI.

Toda e argumentação do recorrente está baseada no fato de que os benefícios concedidos não constituírem salário de contribuição bem como questiona irregularidades na multa aplicada, requerendo o cancelamento da autuação.

Primeiramente, o procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita, inclusive observando a aplicação de norma mais benéfica para cálculo da multa aplicada.

Conforme prevê o art. 32, IV da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado informar ao INSS, por meio de documento próprio, informações a respeito dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

*IV - **informar mensalmente** ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)- (grifo nosso)*

Segundo a fiscalização previdenciária a empresa deixou de informar em GFIP as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais.

Justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento dos AIOP que apreciaram a incidência de contribuições sobre os benefícios concedidos, tendo em vista que o resultado dos autos de infração de obrigação acessória estão diretamente ligados ao resultado das obrigações principais. Senão vejamos:

Processos DEBCAD 37.246.167-0, Processo 10680.721657/2010-36, DEBCAD 37.246.168-9, Processo 10680.721658/2010-81 (contribuições patronais e segurados em julgamento nessa mesma sessão, cuja ementa transcrevo abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO ESTAGIÁRIOS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DO VÍNCULO DE EMPREGO IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Em constatando que a relação de contratação de estagiários deu-se de forma divergente daquela formalmente firmada pelas partes, deve a fiscalização comprovar de forma cabal a presença cumulativa do vínculo empregatício. Tendo em vista que no presente caso tal caracterização fora efetuada, sobretudo, pelo fato de que a recorrente não possuía segurados empregados formalmente admitidos em seu quadro de funcionários, sem que tenha sido apontada a presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, é de ser julgado improcedente o lançamento.

CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS LEILOEIROS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente, bem como a possibilidade de impugnação. A contratação de trabalhadores autônomos, contribuintes individuais, é fato gerador de contribuições previdenciárias, que atinge simultaneamente dois contribuintes: a empresa e o segurado. Não demonstrando o recorrente o regular recolhimento, correto o lançamento realizado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PRESENÇA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS IMPOSSIBILIDADE.

Tendo em vista que a Convenção Coletiva adotada pelas partes como fundamento ao programa de Participação nos Lucros e Resultados possui em seu bojo regras claras e objetivas, em conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei 10.101/00, não devem incidir, in casu, as contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela

previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

MULTA

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/09, convertida na Lei 11.941/2009, que revogou o art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91.

Assim, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da referida MP, convertida em lei. A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Nesse sentido, filio-me a tese adotado pelo auditor fiscal e ratificada pelo julgador de primeira instância.

Assim como descreveu o Conselheiro Rycardo, mesmo não se filiando a conclusão trazido pelo auditor, no que tange ao cálculo da multa, face à edição da MP 449/08, convertida em lei 11.941, a citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Entretanto, a MP 449, Lei 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, como no presente caso, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado.

As contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio da notificação já mencionada e, tendo havido o lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de *bis in idem*.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No caso conforme descrito no relatório fiscal, para que se determinasse o valor da multa a ser aplicada, procedeu-se ao comparativo: com base na antiga sistemática, multa moratória, com a aplicação de multa pela não informação em GFIP, e da sistemática descrita na nova legislação. Assim, trouxe o próprio relator do processo:

Na hipótese dos autos, a fiscalização achou por bem aplicar a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos explicitados no item 2 acima, adotando os seguintes fundamentos para tanto:

“3. Tendo em vista as alterações promovidas pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, elaboramos a planilha anexa "SAFIS - Comparação de Multas", contendo o comparativo entre as multas aplicadas de acordo com a legislação vigente na época da ocorrência dos fatos geradores e de acordo com a legislação atual. À vista do disposto no art. 106, inciso II, "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN, deve ser aplicada retroativamente a legislação atual, no caso de ser mais benéfica ao contribuinte.

4. Assim, para todo o período de Janeiro de 2006 a Dezembro de 2007, foi aplicada a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), conforme previsto no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, por força do artigo 35-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941, de 27/05/09, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN. [...]”

Ou seja, para efeitos da apuração da situação mais favorável, observou o auditor fiscal notificante:

1. Norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou
2. Norma atual, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação, excluído o valor de multa mantido na notificação.

Nesse sentido, entendo quem não há qualquer reparo no cálculo da multa imposta, tendo em vista ter sido aplicada a mais favorável ao sujeito passivo, conforme entendimento exposto acima.

.Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para dar provimento parcial para excluir do calculo da multa os levantamentos CV e CV1 (estagiários); PL (participação dos lucros); CA e CA1 (CONTRIBUIÇÃO AUTÔNOMOS) em relação aos seguintes lançamentos: Álvaro Loureiro Junior e Advogados (03.431.585/0001-92); Sâmia Santos e Associados (05.042.660;0001-59); Farah Gomes e silva Adv. Associados (01.488.278/0001-12) e Da corte emplacements (71.087.571/0001-53).

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira